



## **PROC. Nº 025/2025**

### **Inexigibilidade de Licitação nº 019/2025**

**ASSUNTO:** Contratação de empresa, por inexigibilidade de licitação, para a participação de 02 (dois) servidores da Câmara Municipal de Rodeiro no curso “OUVIDORIA PÚBLICA: IMPLANTAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO AO CIDADÃO”, promovido pelo Instituto de Desenvolvimento Público Plenum Brasil Ltda, no período de 10/07/2025 a 11/07/2025, na cidade de Belo Horizonte - MG, no formato presencial, no formato presencial, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021

### **PARECER JURÍDICO**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico solicitado para opinar sobre a legalidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, de curso de capacitação para a participação de 02 (dois) servidores da Câmara Municipal de Rodeiro no curso que ocorrerá na cidade de Belo Horizonte, promovido pelo Instituto de Desenvolvimento Público Plenum Brasil Ltda, entre os dias 10 a 11 de julho de 2025, de forma presencial.

Para a análise da documentação que instrui o presente processo de contratação, foi verificado os autos da fase preparatória do processo referente à Contratação Direta por Inexigibilidade, que está devidamente instruído com os seguintes documentos:

- Protocolo geral de abertura do processo administrativo;
- Requisição de objeto e justificativa da necessidade administrativa;
- Verificação de disponibilidade financeira para a realização da despesa;
- Termo de Referência e anexos;
- Autorização feita pela autoridade máxima do órgão competente;
- Solicitação deste parecer jurídico

#### **DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**



Prescreve o art. 74 da Lei n.º 14.133/21 que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, Lei nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O § 3º deste mesmo art. 74 ainda detalha como sendo de notória especialização “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Verifica-se que foram juntados aos autos do processo administrativo os documentos de habilitação, atestado de capacidade técnica, o currículo do palestrante, o que faz corroborar a legalidade de realização da contratação por inexigibilidade.

Posto isso, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 74 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, certo é que a Administração poderá realizar a contratação de tal curso por inexigibilidade de licitação, eis que é um curso ministrado por profissionais extremamente capacitados e com apresentação de Módulos de estudo específicos, o que acaba por inviabilizar a competição.

## **DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

Observado o objeto do processo e tendo em mente o que estabelece o Artigo 72 da lei 14.133/2021, a presente inexigibilidade deve apresentar a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço.

Importante esclarecer que a Administração Pública fica impossibilitada de realizar Licitação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, considerando que não há



viabilidade na competição já que uma licitação em outra modalidade poderia conduzir a uma contratação de qualidade inadequada.

O Termo de referência deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição/ pagamento.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou as exigências contidas na Lei 14.133/2021.

Vale salientar que o objeto do processo é de entrega imediata, não gerando obrigações futuras. Com isso, instaura-se a desnecessidade da utilização da minuta do contrato, podendo ser utilizada a Nota de Empenho, ordem de serviço ou instrumento assemelhado, sem que isso interfira na análise e prosseguimento do processo.

Por fim, frisa-se que as condições de habilitação da empresa foram comprovadas e encontram-se anexas aos autos.

## **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

Sem mais justificativas, salvo melhor juízo, é o parecer.

Rodeiro, 07 de julho de 2025.

---

Cristina Reis de Oliveira Bigogno  
OAB/MG 116.968